



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
17ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0050833-06.2020.8.16.0000 DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – NÚCLEO ITINERANTE DE QUESTÕES FUNDIÁRIAS E URBANÍSTICAS (NUFURB)

AGRAVADA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

INTERESSADA: ROSANGELA DO NASCIMENTO

RELATOR DESIGNADO: ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU. (Origem: Desembargador Fabian Schweitzer)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DEMOLIÇÃO DE OBRAS - DECISÃO DE INDEFERIU INGRESSO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL COMO *CUSTOS VULNERABILIS* E DEIXOU DE RECONHECER A CONEXÃO ENTRE CAUSAS - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO E REVERSÃO DA CONCESSÃO LIMINAR DE DESAPROPRIAÇÃO - EXAURIMENTO DA CONTROVÉRSIA LIMINAR EM OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO JÁ JULGADO (PROVIDO) POR ESTA CÂMARA - TUTELA LIMINAR REVERTIDA - TEMA DE FUNDO (REINTEGRAÇÃO DE POSSE) NÃO APRECIADO - PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONHECIMENTO DO RECURSO RESTRITO À HABILITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E CONEXÃO ENTRE VÁRIAS CAUSAS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA E/OU INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 489, § 1º, IV, DO CPC) - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS SUCINTOS QUE EXPÕEM CLARAMENTE A CONVICÇÃO DADA À DECISÃO RECORRIDA - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - SITUAÇÃO EM ANÁLISE QUE DEMONSTRA CONEXÃO COM OUTRAS AÇÕES - ART. 55, *CAPUT* E § 3º, DO CPC - PROCESSOS APONTADOS COM MESMA PARTE AUTORA E CAUSA DE PEDIR - CONEXÃO VERIFICADA - HABITANTES DE ÁREA DE RISCO PERTENCENTE À COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 5.241/67 - FAIXA DE SEGURANÇA DA LDAT 69K PILARZINHO/ATUBA - ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA A TÍTULO *CUSTOS VULNERABILIS* - RECONHECIMENTO - PREVISÃO NO ART. 134, *CAPUT*, DA CF/88; ART. 4º, XI, DA LEI COMPLEMENTAR 80/1994; LEI COMPLEMENTAR 136/2011; E ART. 554, § 1º, DO CPC - VULNERÁVEIS EM ÁREA DE RISCO - FINALIDADE A QUE SE VOLTA A ENTIDADE AGRAVANTE - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STF E DA CÂMARA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0050833-06.2020.8.16.0000, da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (autos de origem nº 0000516-89.2020.8.16.0004), em que figura como agravante a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - NUFURB** e, agravada, **COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.**

1. Relatório

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de mov. 41.1 dos autos nº 0000516-89.2020.8.16.0004, a qual indeferiu os pedidos feitos pela **Defensoria Pública do Estado do Paraná** de intervenção *custos vulnerabilis* e de reconhecimento de conexão.

Irresignada, a **Defensoria Pública do Estado do Paraná - NUFURB**, interpôs o presente agravo de instrumento (mov. 1.1 - TJ) sustentando, em síntese, que:

a) trata-se de ação de reintegração de posse e desfazimento de construções, proposta em 15/02/2020 por **Copel Distribuição S.A.**, em face de Rosangela do Nascimento, por suposta ocupação irregular de imóvel localizado em faixa de segurança de linhas de transmissão de energia;

b) a concessão liminar de desocupação e desfazimento das construções acarretará prejuízo irreversível aos réus, tendo em vista que residem há décadas na área, devendo ser suspensa a decisão de antecipação de tutela proferida em mov. 10.1;

c) existem outros processos ajuizados pela agravada com o mesmo pedido, causa de pedir e objeto, motivo esse pelo qual se deve habilitar a agravante nos autos do processo, por meio de intervenção *Custos Vulnerabilis*, e reconhecer a conexão de todos os processos correlatos;

d) é necessário reformar/anular a decisão agravada, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, haja vista sua parca fundamentação; e

e) a questão envolve a aplicação de políticas públicas de moradia e regularização fundiária, devendo ser intimados a COHAB, o Município de Curitiba e os representantes do Estado do Paraná para integrarem a relação processual; assim como designar audiência de mediação, nos termos do art. 565 do CPC.

Requeru, por fim, o provimento do recurso para (i) admitir a intervenção da agravante na qualidade de *Custos Vulnerabilis*, (ii) reformar/anular a decisão agravada nos termos do art. 489, parágrafo 1º, IV, do CPC; (iii) revogar a tutela liminar de desocupação concedida; (iv) reconhecer a conexão de todos os processos indicados no recurso; e (v) determinar a realização da audiência de mediação, nos termos do art. 565 do CPC.

O pedido de efeito suspensivo da decisão foi indeferido pelo Desembargador Fabian Schweitzer (mov. 12.1-TJ).

A **Copel Distribuição S.A.**, por sua vez, deixou de apresentar contrarrazões (mov. 17.1-TJ).

Instada se se manifestar, **Rosangela do Nascimento** se pronunciou pelo deferimento dos pedidos da agravante. (mov. 40.1-TJ)

A douta Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo parcial conhecimento e, na parte conhecida, pelo provimento do agravo (mov. 44.1-TJ).

É o relatório.

2. Fundamentação

Admissibilidade

A agravante está dispensada de anexar as peças obrigatórias referidas no art. 1.017, I, do CPC, tendo em vista que os autos do processo são eletrônicos (§ 5º do mesmo dispositivo).

O presente agravo de instrumento é tempestivo (art. 1.003, § 5º, do CPC), e possui cabimento por força do disposto no art. 1.015, inciso IX, também do CPC, possuindo todos os pressupostos extrínsecos.

Com relação ao interesse recursal atinente ao pedido de reversão da tutela de urgência concedida no mov. 10.1 dos autos de origem, verifico que tal requerimento já foi apreciado por ocasião do julgamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 0029830-92.2020.8.16.0000, de relatoria da Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin.

Referido agravo foi provido para o fim de "*revogar a liminar de reintegração de posse, por não estar demonstrada, efetivamente, a posse anterior da autora/Agravada especificamente na área ocupada pela Agravante e sua família*" (mov. 26.1 daqueles autos). Portanto, resta prejudicada a análise de tal pretensão.

Assim, conheço em parte do mérito trazido neste recurso, restringindo ao que foi deliberado no mov. 41.1 dos autos da origem:

- a) a possibilidade de intervenção da **Defensoria Pública do Estado do Paraná – NUFURB** na qualidade "*Custos Vulnerabilis*";
- b) o reconhecimento da conexão de todos os processos indicados no recurso; e
- c) a determinação da realização da audiência de mediação prevista no art. 565 do CPC.

Ponto, ainda, que não se permite reconhecer dos demais aspectos abordados no recurso em vista do respeito ao princípio da não supressão de instância.

No que se exige como pressuposto intrínseco, noto que a legitimidade da agravante é ponto que transborda o limite da mera admissibilidade razão na qual, adiante, são de rigor sua admissão e provimento.

Deste modo, conheço parcialmente do agravo de instrumento em questão.

Preliminar

Quanto ao argumento preliminar, a recorrente alega que o juízo *a quo* não fundamentou, ou, que fundamentou insuficientemente a decisão recorrida, não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo, motivo pelo qual pede sua anulação, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

No que tange à fundamentação da decisão objurgada, não se pode admitir que há ausência ou deficiência de razões que embasaram o convencimento alcançado pelo juiz de primeiro grau.

Destaco que eventual equívoco das motivações que ampararam a deliberação do magistrado não se confunde com ausência ou falta de enfrentamento dos argumentos trazidos pela agravante.

No pedido de intervenção formulado pela agravante (mov. 24.1), o juízo singular, por entender que a controvérsia não tomava proporção maior que a inicialmente delineada, não vislumbrou a necessidade de conexão dos processos aludidos pela agravante, senão vejamos:

"... 1. Indefiro o pedido da defensoria pública para intervenção como custos vulnerabilis, já que a ré está representada por advogado, o qual tem atuado regularmente nos autos, e a demanda não transborda a questão meramente individual entre a autora e a ré, não possuindo o feito os contornos que a ela pretende dar a defensoria pública para justificar a sua atuação.

1.1. A resolução da questão fundiária e de moradia na Região Metropolitana de Curitiba não deve nem será resolvida em ação de reintegração de posse entre a concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica e particular, devendo a defensoria pública propor as medidas administrativas e judiciais cabíveis em face da União, do Estado e dos Municípios perante os órgãos competentes e pelo meio processualmente adequado.

2. Quanto à conexão, questão de ordem pública, não a vislumbro, já que as áreas cuja reintegração se requer em cada uma das demandas está individualizada e possui réus certos, não havendo qualquer risco de decisões contraditórias ou conflitantes...". (mov. 41.1 dos autos da origem) (grifado).

Por esse motivo, ao revés do que afirma a recorrente, a decisão contém suficiente, clara e objetiva fundamentação, expondo o douto julgador satisfatoriamente as razões pelas quais entendeu pelo não deferimento das pretensões da ora agravante.

Muito embora se compreenda a contrariedade da parte em relação ao julgamento que não lhe atende as expectativas, o certo é que a sua discordância com o que se concluiu não é, em absoluto, motivo legal e bastante a autorizar a nulidade da decisão.

Portanto, não vislumbro, *in casu*, a hipótese retratada no art. 487, § 1º, IV, do CPC, de modo que rejeito a preliminar.

Mérito

De início, faz-se necessário o relato, no que mais interessa, dos fatos ensejadores da controvérsia principal para que se preserve a melhor qualidade do raciocínio e progressão de ideias sobre a discussão travada no presente recurso.

Cuida-se, na origem, de “*ação de reintegração de posse e desfazimento de construções com pedido de tutela provisória de urgência*” ajuizada pela **Copel Distribuição S.A** em face de **Rosangela do Nascimento**.

Copel Distribuição S.A sustentou que **Rosangela do Nascimento**, ora interessada, ocupa irregularmente uma faixa de servidão de passagem de energia elétrica, sobre a qual passam cabos de alta tensão, acarretando eminente perigo aos ocupantes do local.

Requeru, ao final, que se concedesse tutela provisória de urgência para que a área fosse reintegrada na posse da autora, **Copel Distribuição S.A.**, por meio da desocupação e desfazimento das construções pela ré.

A tutela pleiteada foi inicialmente concedida, mas posteriormente revertida, por força do agravo de instrumento nº 0029830-92.2020.8.16.0000, pela eminente Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin.

Logo após, a **Defensoria Pública do Estado do Paraná**, ora agravante, por meio do **Núcleo Itinerante de questões Fundiárias e Urbanísticas – NUFURB**, insurgiu-se pleiteando sua habilitação na qualidade de terceiro “*Custos Vulnerabilis*”, assim como o reconhecimento de conexão em relação aos demais processos com similaridade de partes e objeto.

Sobreveio então, a decisão de primeiro grau, ora recorrida.

1. Do Reconhecimento de Conexão

Conforme sumarizado, a ação movida pela **Copel Distribuição S.A** visa a desocupação e o desfazimento de construções em áreas desapropriadas – as quais serão destinadas à edificação da linha de transmissão de energia elétrica denominada **LDAT 69 kV Pilarzinho - Atuba**, bem como ao estabelecimento de faixa de segurança para tal obra.

A agravada, por sua vez, residiria em terreno compreendido na área reclamada pela concessionária de energia.

Conforme demonstrou a agravante nos autos, há a existência de outros processos, também ajuizados pela **Copel Distribuição S.A.** em face de indivíduos residentes nas áreas relativas à mesma atribuição de faixa terrestre. E em tais demandas visa a **Copel**, igualmente, a desocupação das áreas que sobrepõem a linha de transmissão de energia elétrica denominada **LDAT 69 kV Pilarzinho – Atuba**.

A exemplo disso cito os autos nºs 0008471-12.2014.8.16.0028; 0008468-57.2014.8.16.0028; 0008470-27.2014.8.16.0028; 0008466-87.2014.8.16.0028; 0008879-03.2014.8.16.0028; 0009608-29.2014.8.16.0028, que são atinentes às áreas adentradas à cidade de Colombo, reunidas na Vara da Fazenda Pública de Colombo/PR; assim como os autos nºs 0007379-71.2014.8.16.0004; 0006709-33.2014.8.16.0004; 0006716-25.25.2014.8.16.0004; 0004347-18.2014.8.16.0179; 0004568-98.2014.8.16.0179, que são atinentes aos bairros Atuba e Cajuru, processados na 2ª e 5ª Varas da Fazenda Pública desta Capital.

Segundo a agravante existem ao menos 12 (doze) processos com parte autora e objeto semelhantes, variando apenas o polo passivo de cada um deles.

Ressalto, ainda, que todas as petições iniciais apresentam o mesmo propósito –

desapropriação com a desocupação dos ocupantes das áreas, sob as mesmas razões - construção da linha de transmissão de energia elétrica denominada **LDAT 69 kV Pilarzinho – Atuba**.

Sendo assim, o pedido de conexão comporta provimento. Explico.

Conforme o art. 55 do Código de Processo Civil, a conexão se dá quando 2 (duas) ou mais ações tiverem em comum o pedido ou a causa de pedir, devendo-se reuni-las para evitar, então, decisões conflitantes ou contraditórias, *in verbis*:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(..)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (grifado).

Nas palavras de Medina: “*Para que ocorra conexão, basta que em meio às ações haja identidade entre pedido ou causa de pedir (CPC/2015, art. 55, caput), sendo desnecessário que as partes sejam idênticas.*”^[1]

Nessa extensão de ideias, a ampliação do conceito legal permite a reunião de causas sempre que houver alguma afinidade que justifique o julgamento conjunto – como ocorre no presente caso.

Destaco, nesse sentido, as ponderações da Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1.226.016/RJ, “(...) *A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar o vocábulo ‘comum’, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial (...)*” (STJ, REsp 1.226.016/RJ, 3.a T., j. 15.03.2011).

Neste liame, como bem especificado, ainda que os imóveis/construções/ocupações sejam em áreas relativamente distantes entre si, estão abarcadas pela mesma causa de pedir - desocupação motivada pela linha denominada **LDAT 69 kV Pilarzinho – Atuba**.

A partir disso, concluo que existem particularidades a serem alvo de melhor atenção pelo juízo singular, sendo notória a necessidade de estudo individualizado da situação dos indivíduos do polo passivo, sobretudo no que concerne às condições para uma desapropriação protegida pelos direitos à moradia e dignidade humana.

Como bem destacou a D. Procuradoria:

(..) que cada imóvel a ser desapropriado possui características particulares, que devem ser analisadas individual e cautelosamente pelo juízo prevento, a fim de evitar o cometimento de alguma injustiça na equiparação de condições substancialmente diversas.

É necessário, sem dúvidas, a análise sobre a área reivindicada como um todo; contudo, é de se observar que cada um dos imóveis, localizados em lotes diferentes, possuem distâncias distintas da linha de transmissão, tempos diversos de ocupação, histórias particulares e graus de risco que não

se confundem.

Portanto, mostra-se cabível a conexão entre os feitos, desde que o juízo preventivo respeite as particularidades de cada um dos imóveis que se pretende desocupar. (mov. 44.1).

Por tais motivos, sem ignorar as dificuldades a serem enfrentadas, entendo pelo reconhecimento da conexão entre os processos indicados.

2. Da intervenção “Custos Vulnerabilis”

Como frisado anteriormente, é incontroverso que o perímetro destinado à construção da linha de transmissão de energia elétrica denominada **LDAT 69 kV Pilarzinho – Atuba[2]** se trata de área de risco, especialmente em razão de eventuais descargas elétricas oriundas das linhas de alta tensão.

Nesse diapasão, em que pese a interessada tenha obtido parcial sucesso na revogação da liminar de desocupação, observo nos demais autos que outras famílias resistem em sair de suas casas, permanência essa sem qualquer respaldo legal, resultando na celeuma do atual cenário.

Não se ignora a necessidade de ponderação, no caso dos autos, entre o princípio do direito à moradia digna e os princípios da saúde e do bem-estar de toda a população que se encontra nessa área, que é de alto risco.

Deste modo, é rigor o ingresso da **Defensoria Pública do Estado do Paraná** na qualidade de “*Custos Vulnerabilis*”.

Isso porque, dadas as particularidades do caso em análise, a situação faz subsunção ao art. 134, *caput*, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (grifado)

Ademais, a hipótese é corroborada pelo disposto na Lei Complementar Federal nº 80/1994 e na Lei Complementar Estadual nº 136/2011. Oportuno destacar o disposto no diploma federal, *in litteris*:

Art. 1ºA Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

(...)

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:

I - a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;

(...)

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...)

IX - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;

X - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (grifado).

Outrossim, o próprio Código de Processo Civil revela a possibilidade de a agravante atuar nessa posição, senão vejamos:

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados. (...)

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública. (grifado)

Vale ressaltar que a atuação da **Defensoria Pública do Estado do Paraná** sob esse *status* tem como objetivo trazer aos autos argumentos, documentos e outras informações que reflitam o ponto de vista das pessoas vulneráveis, proporcionando a apuração dos fatos com maior subsídio ao julgador da causa.

Por isso, a qualidade de “*Custos Vulnerabilis*” não se restringe à proteção de pessoas na situação de hipossuficiência econômica, valendo-se da sensibilidade de quaisquer vulnerabilidades; e, nessa toada, independe da atuação simultânea, ou não, de advogados pelas partes.

Aliás, esse entendimento tem sido esposado, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. HIPOSSUFICIÊNCIA JURÍDICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. 1. **O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os requisitos legais para a atuação coletiva da Defensoria Pública, adota exegese ampliativa da condição jurídica de "necessitado", de modo a possibilitar sua atuação em relação aos necessitados jurídicos em geral, não apenas aos hipossuficientes sob o aspecto econômico. Precedentes:** AgInt no REsp 1694547/ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/05/2018; AgInt no REsp 1704581/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/05/2018; REsp 1449416/SC; Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 29/03/2016. 2. Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1529933/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019). (grifado)*

E não é outro o entendimento desta 17ª Câmara Cível, a exemplo da seguinte ementa jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO QUE DEFERE INGRESSO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL NA LIDE COMO CUSTOS VULNERABILIS - NULIDADE DA DECISÃO - NÃO OCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA QUE, NO CASO EM EXAME, NÃO GERA NULIDADE DO DECISUM - MÉRITO - ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA À TÍTULO DE CUSTOS VULNERABILIS, PROMOVENDO A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DEMANDAS QUE ENVOLVAM INTERESSES DIFUSOS OU COLETIVOS DE PESSOAS VULNERÁVEIS OU HIPOSSUFICIENTES - POSSIBILIDADE - PREVISÃO DO ARTIGO 134, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 4º, INCIDO XI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994 - SITUAÇÃO EM EXAME QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE VULNERÁVEIS QUE HABITAM ÁREA DE RISCO PERTENCENTE AO AMOLDA AO ENTENDIMENTO MODERNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não é nula a decisão interlocutória que, embora sucinta e sem prévia intimação da parte contrária, revela, a partir do atual momento processual e da matéria trazida à discussão, a fundamentação adotada pelo Juiz a quo para autorizar o ingresso na lide da Defensoria Pública, como custos vulnerabilis, especialmente quando não houve qualquer prejuízo ao Recorrente, que apresentou recurso hábil em devolver a este Juízo ad quem a integralidade da controvérsia existente referente à matéria em questão. 2. A finalidade institucional da Defensoria Pública se volta, dentre outras, à proteção de grupos hipossuficientes, na inteligência da regra esculpida no artigo 134, caput, da Constituição Federal c/c artigo 4º, Inciso XI, da Lei Complementar 80/1994, na esteira da orientação firmada pelo de Inconstitucionalidade nº 3.943/DF e no Habeas Corpus nº 143.641/SP, cujo entendimento é aplicável à hipótese dos autos, que envolve famílias carentes e vulneráveis que habitam área de risco integrada ao porto administrado pela Agravante, motivo pelo qual a decisão de Primeiro Grau deve ser mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AI - 1733658-2 - Paranaguá - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN - Unânime - J. 01.08.2018).

É evidente, portanto, que a recorrente possui interesse recursal para a interposição do presente recurso, bem como legitimidade para atuar na defesa dos interesses dos demandados.

Neste prisma, tenho que é forçoso o reconhecimento da necessidade de regularização processual, a fim de que a agravante seja habilitada nos autos de origem, bem como para que seja realizada audiência de mediação, nos termos do art. 565, § 1º, do CPC[3].

Ainda, convém destacar a imprescindibilidade da intimação da agravante, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba dos atos processuais destes autos, autorizada a participação dos entes públicos em audiência de mediação, na medida em que se trata de assunto ligado a interesse público, qual seja, a promoção de direito à moradia e saúde, especialmente considerando que neste momento, inexistente plano de realocação dos indivíduos afetados

Do exposto, voto no sentido de **conhecer parcialmente** do recurso e, na parte conhecida, **dar provimento** ao agravo, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO EM PARTE O RECURSO DE

PARTE E PROVIDO o recurso de DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Mario Luiz Ramidoff, com voto, e dele participaram Juiz Subst. 2º grau Antonio Franco Ferreira Da Costa Neto (relator) e Juiz Subst. 2º grau Ruy Alves Henriques Filho.

30 de julho de 2021

Juiz Substituto em 2º Grau, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto

Relator

[1] MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.72.

[2] Faixa de servidão administrativa relativa do Decreto Estadual nº 5.241/67.

[3] Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.